



Parecer Jurídico

Processo nº 27010001/2025

Secretaria Interessada: Câmara Municipal de Felipe Guerra

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção mecânica e revisão veicular, incluindo troca de peças do veículo oficial da Câmara Municipal de Felipe Guerra-RN.

DISPENSA DE LICITACAO EM RAZÃO DO VALOR. LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, II. PROCESSO INSTRUÍDO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. NÃO FRACIONAMENTO. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor a ser realizada pelo do Município de Felipe Guerra/RN, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) DFD da Chefia de Gabinete;
- 2) Termo de Referência especificando o objeto;
- 3) Cotação direta com três fornecedores;
- 4) Indicação da dotação orçamentária;
- 5) foram coletadas cotações diretas, que já servirão como referência de preço, conforme autoriza a IN SEGES nº 65/21, art. 7º, § 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa;
- 6) Documentos de habilitação do fornecedor vencedor;
- 7) Autorização para autuação do processo emitido pelo Prefeito;
- 8) Termo de Autuação do Processo Administrativo pelo Departamento de Protocolo e Arquivo;
- 9) Termo de Dispensa em razão do valor;

Em seguida, o processo veio para Parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Assuero da Costa e Silva
ADVOGADO
OAB/RN 18.236



Para análise do processo, será utilizada a Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal que regulamenta a matéria.

2.1. Formalidade do Processo

O processo está autuado, com número de processos registrado, com folhas carimbadas e rubricadas.

É relevante registrar, sobretudo caso venha a ser auditado futuramente por órgãos de controle, que os documentos da fase interna não raro sofrem ajustes e são substituídos. Portanto, o fato de eventualmente haver documentos com mesma data ou datas próximas não é indicativo de montagem do processo.

Os documentos vão sendo melhorados e discutidos pelos setores e somente quando está tudo ajustado é que o Jurídico emite parecer.

Portanto, nesse momento do planejamento, em que a fase é totalmente interna, não há nenhum prejuízo, nenhuma montagem ou má-fé em se refazer ou ajustar documentos do que se baixar diligências e manter-se documentos que estavam equivocados e que precisaram ser refeitos. É uma opção discricionária de cada órgão.

2.2. Da Composição do Processo

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine qua non* para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, *in verbis*:

Art. 37. [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação, técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, percebe-se que licitar é regra, considerando-se ser este o procedimento administrativo pelo qual o ente público procede uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão, considerando os Princípios Constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133), no art. 72, prevê os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade. No art. 75, traz os casos de dispensa e, no inciso II, de forma específica, traz o caso de dispensa de licitação para contratação de outros serviços e compras;

Assuero de Costa e Silva
ADVOGADO
OAB/RN 18.236



Quando à comprovação da consagração, a Unidade Interessada fez esse juízo de valor e trouxe comprovação (prints de apresentação e de mídia).

Quanto à forma de contratação, se dará de forma direta com a banda.

Além disso, a Lei nº 14.133/21 exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

O **inciso I** está comprovado pelo DFD e Termo de Referência constante dos autos.

A estimativa da despesa (**inciso II**) se dá pelo orçamento estimativo elaborado com base no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

O **inciso IV** está constatado, uma vez que a Secretaria de Finanças indicou a dotação orçamentária.

Já o **inciso V** que é a comprovação dos requisitos de habilitação, foi analisado no Termo de Dispensa e se provam pelos documentos juntados pela empresa.

A razão da escolha do contratado, referente ao **inciso VI**, está explicada no Termo de Dispensa, se se deu pelo critério do menor preço.

E, por fim, a justificativa do preço, por força do **inciso VII**, está espelhada no fato do fornecedor ter apresentado o menor preço e que se encontra dentro do preço de mercado.

Assim, os requisitos formais e materiais, com base nos dados e documentos apresentados, estão devidamente preenchidos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídico, nos termos da Lei nº 14.133/21, art. 53, parágrafo único, **manifesta-se pela legalidade** do procedimento quanto aos pontos analisados, especialmente art. 72, seus incisos, e art. 75, II, sem análise do conteúdo dos atos tipicamente discricionários.

Este é o parecer sobre o caso.

Assuero da Costa e Silva
ADVOGADO
OAB/RN 78.236



FELIPE GUERRA
CÂMARA MUNICIPAL



COMPROMISSO COM VOCE!

Felipe Guerra, RN, 27 de janeiro de 2025

Assuero da Costa e Silva
ASSUERO DA COSTA E SILVA

Assessor Jurídico

OAB 18.236/RN

